



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 50/2010

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

CONTRÁRIO

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim, José Pochapski, Beto Voidelo

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 908/oto

Campo Mourão, 21/05/2010 Horas 08:41

Elia
PROTOCOLISTA

ao Procurador Pa-
laular -
no, 21/06/2010
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 050/2010

INSTITUI A "POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO" NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

No uso de suas atribuições conferidas pelo inciso I, do Artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica instituída a "Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede de Ensino Fundamental e Médio", nos termos desta Lei.

Art. 2º. A "Política de Prevenção à Violência contra Educadores" tem os seguintes objetivos:

I - estimular a reflexão nas escolas e comunidades acerca da violência contra os Educadores;

II - desenvolver atividades extracurriculares nas escolas, envolvendo educadores, alunos e membros das comunidades correspondentes, no intuito de combater a violência contra os educadores que nelas trabalham;

III - implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade.

Art. 3º. As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais de educação, do Conselho de Segurança, das Entidades Comunitárias



[Signature]
[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



e demais entidades interessadas, sob a coordenação da direção da respectiva unidade escolar.

Art. 4º. As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação e da Secretaria Municipal de Educação, poderão consistir, dentre outras:

I - afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar o potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II - transferência do educador para outra escola, caso seja avaliado que não há condições de permanência na unidade de ensino, sem prejuízos de ordem financeira;

III - assistência ao educador que sofre ameaças, bem como, ao aluno infrator.

Art. 5º. A presente "Política de Prevenção à Violência contra Educadores" poderá contar com o apoio de instituições públicas e privadas voltadas ao estudo e combate à violência.

Art. 6º. Cabe ao Executivo Municipal a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 18 de maio de 2010.


SIDNEI JARDIM


JOSÉ ROBERTO VOIDELO


PROF. JOSÉ POCHAPSKI

Lac.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

A instituição escolar e principalmente os educadores estão sofrendo com as ações de vandalismo, depredações, agressões físicas e verbais. Essas situações afeta sobremaneira o papel exercido pela escola, seu caráter transformador.

As diversas formas de violências invadiram o espaço da escola, principalmente as redes públicas de ensino, que não podem rejeitar as matrículas.

Essas ações intimidam os educadores a raiz do problema é a expansão das gangues no meio estudantil, especialmente por motivos relacionados ao uso e tráfico de drogas.

Por esta razão, apresentamos este Projeto de Lei aos demais colegas parlamentares, esperando a análise e aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 18 de maio de 2010.


SIDNEI JARDIM


JOSÉ ROBERTO VOIDELO


PROF. JOSÉ POCHAPSKI

Lac.





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 31 de Maio de 2010.

Elis da Silva
.....
ELIAS DA SILVA

Chefe da Divisão Legislativa

PL 91/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
 Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de junho de 2010.

DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

01/05/10
X



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

At DFL: em autos p/ providências.
20.01/07/10
→

PARECER Nº. 298 /2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 050/2010

ORIGEM: VEREADORES SIDNEI DE SOUZA JARDIM,
JOSÉ ROBERTO VOIDELO E JOSÉ POCHAPSKI

Senhor Presidente,

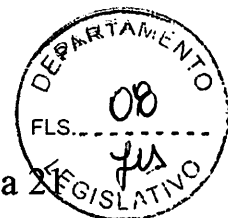
Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos II-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

Os Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski propõem Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 050/2010, exposto em 07 (sete) artigos, que “**institui a ‘Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede de Ensino Fundamental e Médio’ no Município de Campo Mourão**”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1327 /12010
CAMPO MOURÃO 01/07/10 HORA 11:22
Jeni
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia de maio de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 31 de maio a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 21 de junho, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 24 de junho de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa promover a prevenção de violência contra professores.

A matéria já é objeto da Lei Estadual nº. 15.421/2007 (cópia anexa), não havendo necessidade de ser editada Lei Municipal dispondo sobre o mesmo assunto.


Assim, sugiro ao Autor que, em havendo interesse, faça Requerimento solicitando informações sobre o cumprimento da Lei Estadual nº. 15.421/2007.

Portanto, considerando a existência de legislação vigente sobre a matéria, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei.



É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 30 de junho de 2010.



Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391

Lei 15421 - 15 de Janeiro de 2007



Publicado no Diário Oficial nº. 7400 de 30 de Janeiro de 2007

Súmula: Institui a Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede de ensino do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 463/05:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Prevenção à violência contra Educadores da Rede de Ensino do Estado do Paraná, nos termos deste projeto de lei.

Art. 2º. A política de Prevenção à violência contra Educadores da Rede de Ensino do Estado do Paraná tem os seguintes objetivos:

I – estimular a reflexão nas escolas e respectivas comunidades acerca da violência que tem atingido os educadores, seja no ambiente escolar ou em suas imediações;

II – desenvolver atividades nas escolas, que congreguem educadores, alunos, e membros das comunidades respectivas, voltadas ao combate à violência contra os profissionais da educação que nela trabalham;

III – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência, que possa comprometer sua incolumidade.

Art. 3º. As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, Conselhos de Escola e entidades da comunidade interessadas em contribuir com este processo.

Art. 4º. A Política instituída pelo presente projeto de lei poderá contar com o apoio de instituições públicas voltadas ao estudo e combate à violência.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 15 de janeiro de 2007.

Hermes Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado